

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

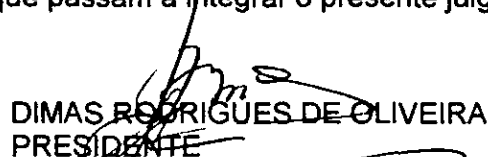
Processo nº. : 11060.000371/95-19
Recurso nº. : 11.673
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : REJANE SCOPEL HOFFMANN
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.610

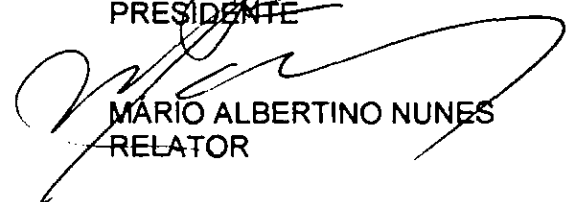
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação em que não constar nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. **NORMAS GERAIS - NULIDADE - NÃO DECLARAÇÃO** - Podendo ser decidido o recurso em favor do contribuinte, dando-lhe provimento, não será declarada a nulidade. **IRPF (EX.: 1994) - DESPESAS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REJANE SCOPEL HOFFMANN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000371/95-19
Acórdão nº. : 106-09.610
Recurso nº. : 11.673
Recorrente : REJANE SCOPEL HOFFMANN

RELATÓRIO

1. REJANE SCOPEL HOFFMANN, já qualificada, recorre da decisão da DRJ em Santa Maria - RS, de que foi cientificada em 14.06.96, uma 6ª feira (fls. 58v.), através de recurso protocolado em 15.07.96 (fls. 59).

2. Contra a contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 2), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1994, Ano-Calendário 1993, por: *inclusão, como rendimento tributável, da parcela correspondente a pagamento de honorários advocatícios, que havia sido excluída pelo declarante.*

2A. A Notificação foi emitida por processamento eletrônico de dados, não indicando a Autoridade Lançadora.

3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 1 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) junta documentação que historia os fatos, que a teriam levado a participar de ação trabalhista contra sua empregadora (Universidade Federal de Santa Maria), por conta de reclamação de reposição salarial (IPC de março/90);

b) Junta cópias de contracheques, indicando os pagamentos decorrentes da ação trabalhista (*VANTAGEM PESS. SENT. JUDICIAL/ATIVO*), e os descontos, que seriam relativos a honorários advocatícios, indicados como *SIND DOS PROFESSORES*;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000371/95-19
Acórdão nº. : 106-09.610

c) junta, ademais, cópia do processo trabalhista, determinando o reajuste correspondente ao IPC de março de 1990, com reflexos nos aumentos subsequentes, inclusive Acórdão do TRT/4ª Região, que mantém o mérito da decisão da JCJ, salvo quanto à condenação da reclamada, no tocante ao pagamento de honorários dos advogados dos reclamantes.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 52 e sgs.), mantém **integralmente** o feito, sob o argumento de que os rendimentos não foram recebidos acumuladamente, tecendo análise pormenorizada dos dispositivos legais, regulamentares e normativos, atuais e anteriores, que regulam a questão, e concluindo que os reajustes obtidos na Justiça Trabalhista foram pagos a partir do ano de 1993, "discriminados nos contracheques mensais como Vantagem Pessoal/Sentença Judicial/Ativos."

5. Regularmente cientificada da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 59 e sgs.), onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 64 e sgs., propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000371/95-19
Acórdão nº. : 106-09.610

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente à inclusão, pelo Fisco, da parcela correspondente a pagamentos de honorários advocatícios como rendimento tributável, excluída que fora, de tais rendimentos, pelo contribuinte.
3. Antes de analisar o mérito da questão, há que analisar aspecto formal, que pode ensejar NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 02) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.
4. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.
5. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000371/95-19
Acórdão nº. : 106-09.610

6. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

7. Deixo, entretanto, de levantar a preliminar, apoiado no parágrafo 3o. do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 - eis que entendo poder decidir do mérito em favor do contribuinte.

8. Com efeito, não há divergências quanto ao fato de que a contribuinte pagou honorários advocatícios, em função de ter participado de ação trabalhista, como co-autor, havendo, nos Autos, prova de que tais honorários foram descontados em folha de pagamento. Há, também, nos Autos, prova de que o contribuinte estava obrigado a tal pagamento e não teve qualquer ressarcimento, pois, em 2ª Instância, a reclamada foi desobrigada de pagar os honorários dos advogados dos reclamantes (vencedores).

9. O embasamento da r. decisão recorrida, para manter a glosa à exclusão de tal parcela dentre os rendimentos tributáveis, foi a convicção de que os rendimentos não teriam sido recebidos *acumuladamente*. Argumenta a d. Autoridade "a quo" que os reajustes obtidos na Justiça Trabalhista foram pagos a partir do ano de 1993, "discriminados nos contracheques mensais como Vantagem Pessoal/Sentença Judicial/Ativos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000371/95-19
Acórdão nº. : 106-09.610

10. Com efeito, tais contracheques, trazidos aos Autos indicam os pagamentos citados por S. Sa. Indicam, outrossim, *duas* parcelas, com a mesma denominação citada, nos meses de fevereiro, abril e maio, sendo que uma das parcelas é indicada com a restrição de prazo "001", a qual indica, como se sabe, que só valerá para o prazo indicado (no caso, 1 mês). Esta é a maneira usual do Serviço Público Federal fazer pagamentos de caráter excepcional, entre os quais os atrasados. Portanto, nesses meses, além do pagamento corrente e atualizado pelos índices determinados judicialmente, foram pagas outras parcelas, em função da mesma ação trabalhista.

11. A cópia do processo trabalhista indica que foi determinado o reajuste correspondente ao IPC de março de 1990, com reflexos nos aumentos subsequentes. A r. decisão recorrida se encarrega de informar que os pagamentos, decorrentes de tal processo, foram feitos a partir do ano de 1993. Elementar, portanto, que tais pagamentos vieram a ser feitos *acumuladamente*, como indicam os contracheques, em 1993, depois que se esgotaram as possibilidades de recursos judiciais e a sentença passou em julgado. Se a ré (reclamada) fez o pagamento dos atrasados, relativos a diferenças de pagamentos dos meses anteriores, parceladamente, nos meses de fevereiro, abril e maio/93, provavelmente por questões de Caixa, isto não descaracteriza, como entendeu o insigne Julgador singular, o recebimento acumulado.

12. Caracterizado que houve recebimento de rendimentos acumulados, lícita é a exclusão dos honorários advocatícios necessários à sua percepção nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88, "verbis":

"Art. 12 - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000371/95-19
Acórdão nº. : 106-09.610

13. Que a contribuinte arcou com as despesas, está provado nos Autos, tanto pelos contracheques em que está configurado o desconto em folha de pagamento, como pela decisão do TRT, que exonerou a reclamada de tal pagamento, relativo aos honorários advocatícios a que faziam jus os advogados da parte contrária e vencedora.

14. Como provada está a percepção acumulada. Aliás, o pagamento de quaisquer vantagens obtidas por reconhecimento judicial, pela natural demora do processo judicial, só se concebe sendo feito, após os trâmites legais e sua passagem em julgado - o que implica no acúmulo da importância a ser paga. Não terá sido por outra causa que o legislador só cuidou de tal exclusão, quando tratou da percepção de rendimentos acumulados. Isto, porque a acumulação é da essência de tais situações. Assim, o legislador assegurou o respeito à regra fundamental de que deve ser dedutível toda a despesa que se fizer necessária para a percepção do rendimento submetido à tributação. Assim é na tributação das pessoas jurídicas, quando se tributa o lucro real, ou seja, o resultado das receitas menos os custos e despesas necessários para obtê-las; ou no caso de profissionais liberais, autônomos e serventuários da Justiça, quando o que se tributa é a receita menos as despesas escrituradas em Livro Caixa; ou, ainda, a tributação de alugueres, em que se excluem os gastos com impostos, condomínios, taxas de administração, etc. O respeito a tal regra fundamental de que deve ser dedutível toda a despesa que se fizer necessária para a percepção do rendimento submetido à tributação tem por escopo o atendimento do princípio de que não se deve exigir o tributo em dobro, não deve o Estado impor a dupla tributação, relativamente ao mesmo fato. *In casu*, significa que não se pode exigir, do contribuinte, a tributação da parcela que pagou de honorários advocatícios porque tais honorários serão tributados na pessoa de quem os recebeu. Tributá-los, também, na pessoa do recorrente, consistiria indisfarçável exercício de bi-tributação - o que não se pode admitir, por imperativo legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000371/95-19
Acórdão nº. : 106-09.610

15. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida para que se restabeleça a exclusão, como constante da Declaração de Rendimentos, cancelando-se a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento.*

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

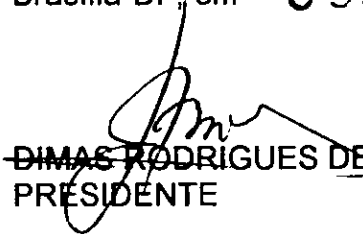
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000371/95-19
Acórdão nº. : 106-09.610

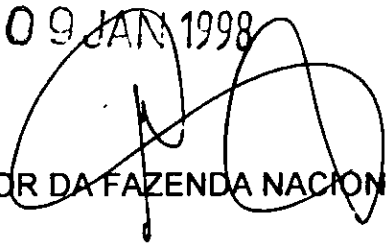
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998


~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL